

EMENDA N° CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

A alínea “c” do inciso V do § 5º do art. 162-A, incluído pelo art. 1º da PEC 45 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....
.....
.....

SEÇÃO V-A
DO IMPOSTO DOS ESTADOS, DO DISTRITO
FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 156-A

.....
.....
.....
.....
.....

§ 5º

.....
.....
.....
.....

V

.....
.....
.....
.....

c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, prevendo a não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores;” (NR)
”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções tributárias nas **COMPRAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS**, regulando de maneira assertiva a **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL** em favor dos Entes Federativos prevista no Art. 150, Inciso VI, alínea “a” e o §2º do mesmo artigo da CF/88, estabelecendo assim a tão desejada **ISONOMIA CONCORRENCEIAL** entre a indústria nacional e as estrangeiras da disputa pelos contratos com a Administração Pública, tendo como consequência direta o **AUMENTO DO PODER DE COMPRA DOS ATUAIS ORÇAMENTOS PÚBLICOS** de custeio e investimento com reverberação direta na **GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA** no Brasil, pelas razões expostas a seguir:

A regulamentação da imunidade tributária constitucional em favor dos Entes Federativos está carente de Lei Complementar para este fim desde 1993, sendo **DE FATO** aplicada apenas nas importações realizadas pelos Entes Federativos por força de decisões judiciais no âmbito do STF, causando uma assimetria concorrencial em desfavor da indústria nacional.

Esta assimetria concorrencial vem, ano após ano, reduzindo a participação da indústria nacional nas compras governamentais no Brasil, já que **A CARGA TRIBUTÁRIA ELEVA DE MANEIRA ARTIFICIAL OS PREÇOS DOS PRODUTOS NACIONAIS** reduzindo drasticamente a sua competitividade na disputa pelos contratos públicos.

Por outro lado, os ordenadores de despesas dos diversos órgãos federais, estaduais e municipais, seja pelas imposições legais da Lei de Licitações e Contratos, seja pela escassez de recursos para executar as políticas públicas demandadas, buscam com muito fervor **REDUZIR O CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS INSUMOS QUE LHES SÃO NECESSÁRIOS** e encontram na contratação de fornecedores no Exterior um caminho viável para este fim.

Esta injusta competição é muito penosa para a indústria nacional e muitas estão falindo ou migrando as suas operações para outros países, pois atualmente é mais vantajoso produzir no Exterior e contratar com a Administração Pública no Brasil como uma empresa estrangeira do que como empresa Brasileira.

A DISTORÇÃO CONCORRENCEIAL NAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS é uma ameaça grave e presente, ocorrendo em diversos setores industriais há quase uma década e aumentando a cada ano, em óbvia objeção aos interesses nacionais. Esta anomalia tributária tem o condão de DESINDUSTRIALIZAR O BRASIL EM CURTO-MÉDIO PRAZO se não for corrigida imediatamente, pois O INVESTIMENTO PÚBLICO BRASILEIRO ESTÁ ATUALMENTE PROMOVENDO A EXTINÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO NO BRASIL e fomentando a geração de empregos e tecnologia no Exterior.

A texto aprovado na Câmara dos Deputados da Proposta da Emenda à Constituição nº 45, de 2019, já contempla a solução definitiva para este grave problema como “hipótese” no item 1, vejamos:

c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, podendo prever hipóteses de:

1. não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e (ipsi literis).

Entretanto, na sequência do texto aprovado na Câmara dos Deputados apresenta-se uma outra “hipótese” que mantém a atual assimetria concorrencial em favor das empresas estrangeiras e fere o disposto no Art. 150, inciso VI, alínea “a” além de comprometer o Art. 219, ambos da CF/88, vejamos:

2. destinação integral do produto da arrecadação do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação da alíquota do ente contratante em idêntico montante; (ipsi literis)

Em que pese a boa intenção do imposto que “vai e volta”, os normativos impostos pela Lei de Licitações e Contratos e as justas diretrizes dos tribunais de contas e demais órgãos de controle,

manterão os Ordenadores de Despesas focados a buscar sempre o menor preço nominal do contrato. Além de que, sendo estabelecida a “hipótese 2”, o gestor público sempre optará por adquirir seus insumos no Exterior, pois haverá menos comprometimento orçamentário, deixando-o com mais recursos em caixa para executar suas demandas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, para garantir a concessão de crédito presumido, das aquisições de bens e serviços de empresas do Simples Nacional.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA